

ACÓRDÃO: 1082302-2 5ª CÂMARA CÍVEL
COMARCA: FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA. JULGAMENTO: 15/10/2013

Kelly Carina DREHER¹
Aline Agda Ferreira de PAULA²
Francinéia Gomes leal RIBEIRO³
Luciana dos SANTOS⁴
Micheli Maria Machado DIAS⁵
Rosi Aparecidada Silva MACIEL⁶
Larissa MACIEL⁷

RESUMO: Trata-se de direito ambiental, onde o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente contra Pessoa Física e o Município de Curitiba. Relatou que o primeiro réu extraiu areia e argila sem observar as normas técnicas atinentes e em Área de Preservação Permanente e de Proteção Ambiental. Alegou a responsabilidade solidária do segundo réu em razão da omissão no dever de fiscalização. Afirmou que em 14 de setembro de 1995 foi protocolado pelo primeiro réu um requerimento de pesquisa mineral, que foi convertido em processo judicial de avaliação de pesquisa mineral em que os demais proprietários do imóvel desistiram de qualquer compensação decorrente da exploração da areia. Asseverou que o alvará concedido pelo Departamento Nacional de Pesquisas Minerais autorizava a pesquisa na área, não a atividade extrativa.[...] Sobreveio a sentença, que julgou procedente a demanda, condenando os réus, solidariamente, desde a data do evento danoso. Apresentados recursos de apelação por ambos os réus, o Tribunal reconheceu, de ofício, a nulidade da decisão por ser citra petita. Sobreveio nova sentença, que julgou procedentes os pedidos, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

indenização e imputando aos réus a obrigação de elaborar e implementar plano de recuperação.

Palavras-Chave: Preservação. Ambiental. Crime. Acórdão. Parecer.

PARECER 1

De acordo com Guilherme Purvin (2012, p. 202), degradação é processo resultante dos danos ao meio ambiente, pelo qual se perde ou se reduz algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais. O art. 3º da Lei n. 6.938/81, estabelece que a recuperação deva ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

No acórdão em tela, demonstra-se clara a intenção do apelante em não preocupar-se com a recuperação da área degradada, e, além disso, sugerir que a culpa do dano ao meio ambiente deva ser imputado ao proprietário anterior. Ocorre, porém, que conforme citado no acórdão, a responsabilidade pela recuperação do dano é *propter rem*, ou seja, está vinculada ao bem e não ao agente causador.

Purvin (2012, p. 165), também menciona que o art. 14, § 1º da lei supracitada, consagrou genericamente em nosso ordenamento jurídico ambiental a responsabilidade civil objetiva por qualquer espécie de lesão ao meio ambiente. Adotou nosso país o modelo da teoria do risco integral: o exercício de uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente torna o

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

empreendedor responsável civilmente por quaisquer prejuízos que tal atividade venha causar, não se admitindo a alegação de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, como por exemplo, o caso fortuito e a força maior.

O regime de responsabilidade civil objetiva por dano ambiental é absolutamente essencial para uma efetiva tutela do meio ambiente.

A chamada responsabilidade administrativa sujeita o infrator a sanções de natureza igualmente administrativa, que podem ser desde uma advertência até a interdição das atividades de uma empresa.

O apelante também alega responsabilidade solidária com o município de Curitiba em razão da omissão no dever de fiscalização. Por sua vez, a prefeitura demonstrou ter o apelante apenas um alvará concedendo autorização para pesquisa mineral na área e não atividade extrativista.

No entendimento de Purvin (2012, p. 81), compete ao Poder público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Dever este expresso no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. Portanto, parece-nos claro que o Poder Público não forneceu alvará autorizando a exploração de areia na área.

PARECER 2:

O Apelante alegou que, além de obter as licenças ambientais para funcionamento de sua atividade, tal área, anteriormente já havia sido explorada de forma parcial.

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

O voto do Des. Nizon Mizuta, ratifica a responsabilidade objetiva para com os danos causados ao meio ambiente.

Neste esteio, o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo, preleciona que tal responsabilidade se dá em virtude do princípio do poluidor-pagador.

Ressalte-se que, o citado princípio não é um mecanismo para que se possa poluir, mas tem caráter repressivo, onde o agente assumiu o risco do negócio, ou seja, havendo dano ao meio ambiente em razão da exploração da atividade desenvolvida, é agente, objetivamente responsável pela sua reparação, seja ela ao status quo, ou pelo dispêndio pecuniário.

[...] O direito ambiental, atento a essas modificações e considerando a importância dos bens tutelados, adota a responsabilidade civil objetiva [...] Pág. 35

[...] o ressarcimento do dano ambiental pode ser feito de duas formas. A primeira delas ocorre o que se denomina reparação natural ou específica, em que há o ressarcimento "in natura". A segunda é a indenização em dinheiro [...] Pg. 35

Em outro momento o apelante alega há existência da exploração, o que é entendido pelo Sr. Desembargador como fato irrelevante pra eximir sua própria responsabilidade.

Nesse sentido é apoiado o Sr. Desembargador pelo própria Magna Carta que, conforme nos orienta o já mencionado doutrinador, é bússola orientadora dos critérios a serem utilizado pelo direito ambiental na

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

identificação dos responsáveis, seja pela preservação, como também pelos eventuais danos causados ao meio ambiente.

Art. 225. Da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PARECER 3:

Com o advento da ação civil pública no Brasil, passa-se a dispor de um instrumento processual realmente adequado para promover a proteção dos bens ambientais. Esta nova jurisprudência confere ao Direito Ambiental Brasileiro sua autonomia científica plena.

ACÓRDÃO: 1082302-2 5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA: FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

JULGAMENTO: 15/10/2013

A Ação Popular na visão do Autor RODRIGUES, Marcelo abelha. Comentários à Tutela Coletiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 186.

Ação Civil Pública pressupõe uma forte dose de espírito cívico por parte de seus eventuais autores.

Em referido acórdão, no qual configura o Ministério Público do Estado do Paraná em defesa do meio ambiente contra João Almir e Município de Curitiba.

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

“Uma deficiência na implementação da ação popular ambiental decorre de sua inviabilidade quando o poluidor for pessoa de direito privado e não houver como incluir no polo passivo qualquer das pessoas elencadas no grupo descrito no art. 1º, caput, da LAP. Bastará, porém, que se comprove que a omissão de qualquer das pessoas referidas (p.ex., do órgão ambiental federal, estadual ou municipal) deu oportunidade à lesão ambiental para que se possa utilizar esta modalidade de ação na defesa do meio ambiente”.

Num julgamento histórico, datado de 17 de junho de 1942, o STF consagrou entendimento de que não apenas o Poder Público, mas também a coletividade competiria à proteção do patrimônio histórico e cultural. Referido acórdão é considerado pioneiro “e extremamente representativo no histórico da legislação brasileira, focada não só na tutela dos bens culturais, mas também em outros interesses difusos, marcadamente daqueles classificados como direitos de terceira dimensão, de titularidade difusa ou adéspota” (MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Proteção ao Patrimônio Histórico. Comentários ao acórdão na Apelação 7.377 no STF”. Campinas – SP Millenium, 2010, página 13).

A respeito: MIRRA, Alvaro Luiz Valery. Defesa do Meio Ambiente. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. P. 273.

Nem sempre, porém, haverá numa cidade de indivíduo que se disponha a enfrentar em juízo os desmandos de uma indústria economicamente poderosa, que emprega a maior parte dos trabalhadores da região, mas que, em razão da poluição que gera, aos poucos envenena e mata toda a população.

Pelo motivo exposto, que o Ministério Público é também o único colegitimado detentor de poderes para instaurar, sob sua presidência, inquérito

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

civil, ou requisitar, de qualquer órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderia ser inferior a 10 (dez) dias (art. 8º, § 1º).

Para MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Ob. Cit., p. 955. *“No entanto, parece claro que os autores (Marcelo Abelha Rodrigues e Rodrigo Klippel) têm em mente hipótese de infração consumada”. “A espécie natureza no direito material em disputa não impede a formalização do acordo, portanto, gera outro efeito, que é a necessidade de que os órgãos legitimados ajam com muita cautela, ao decretar quais são a hipótese que devem ser exigidas daqueles que se encontrava em situação de desrespeito ao direito metaindividual. A fim de que regularize sua situação.”*

Tendo em vista que o poluidor deve em princípio arcar com o custo de corrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta com o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Dois aspectos importantes destacam-se neste princípio ambiental: a responsabilidade do poluidor pelo dano causado (recomposição do meio ambiente degradado) e a necessidade de inserção no custo final, dos custos ambientais que são normalmente externalizados no processo produtivo.

TRECHO DO ACÓRDÃO

“Os danos ambientais causados anteriormente não legitimam a conduta irregular do apelante e não eximem da responsabilidade de recuperar a área e pagar a indenização.”

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

Consoante tese, trouxe-se para esta pesquisa justamente um dos princípios mais importantes do Direito ambiental, bem como ao analisar tal acórdão não se pode deixar de questionar se o meio ambiente degradado no presente acórdão realmente vale R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), [...]. É concebido, desde sempre, que para decompor o meio ambiente são questões de segundo. No entanto, para a recomposição pode levar décadas.

Quanto ao Município de Curitiba, atento que, é tão somente uma questão de congruência jurídica.

PARECER 4:

Diz o constitucionalista José Afonso da Silva “*A Constituição impõe condutas preservacionista a quantos possam direta ou indiretamente gerar danos ao meio ambiente. Assim, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado...*”

Tendo em vista a decisão dos embargadores no acórdão supracitado, verifica-se a fundamentação doutrinária no que diz respeito à atuação preventiva do Poder Público, onde o qual também não descuida das medidas repressivas, quando se exige a recuperação da meio ambiente.

Ainda José Afonso da Silva diz: “*Toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação, revitalização se tornaram num imperativo do Poder Publico, para assegurar a saúde, o bem estar do homem e as condições do seu desenvolvimento.*”

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

Nesse sentido, traz o acórdão resposta favorável no que se diz a garantias fundamentais prevista na constituição, como a qualidade da vida humana.

CONCLUSÃO

O Objetivo desse trabalho é apresentar o parecer acadêmico do acórdão número 1082302-2 da 5ª vara Cível, Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. O relator foi o desembargador Nilzon Mizuta, e a data do julgamento ocorreu em 15 de Outubro de 2013.

Foram apresentados 4 (quatro) pareceres acadêmicos, com fundamento jurídico na doutrina do direito ambiental, além da legislação, baseada na constituição federal.

REFERÊNCIAS

Figueiredo, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª Edição. Editora Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin De. **Curso de Direito Ambiental**. 6ª Edição, revista atualizada e ampliada, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª Edição. Malheiros Editores, 2009.

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. kellydireitosantacruz@gmail.com.

² Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. aline-agda@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. franlealribeiro@hotmail.com

⁴ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. lucianasantos100@hotmail.com

⁵ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. micheli_mi10@hotmail.com

⁶ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz rosi.asmaciel@hotmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUCPR. larissa@santacruz.br